Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 33/21
Luxemburgo, 4 de março de 2021

Imprensa e Informação

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-357/19 Ministerul Public - Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie e o/QN e o. e C-547/19 CY e o, processo C-379/19 DNA- Serviciul Teritorial Oradea/IG e o e processos apensos C-811/19 e C-840/19 Ministerul Public – Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casaţie e o/FQ e o

Segundo o advogado-geral M. Bobek, as decisões de um tribunal constitucional que declaram que a composição de formações de julgamento de um tribunal supremo é ilegal devido à violação do direito a um tribunal independente e imparcial e que declaram a inconstitucionalidade das medidas de vigilância técnica executadas pelos serviços de informação nacionais num processo penal são compatíveis com o direito da União

Contudo, o direito da União opõe-se a uma decisão que declara que a composição de formações de julgamento de um tribunal supremo é ilegal devido à falta de especialização dessas formações, se tal declaração for suscetível de afetar a proteção efetiva dos interesses financeiros da União

Durante o ano de 2019, vários órgãos jurisdicionais romenos submeteram questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça a propósito da independência dos juízes, do Estado de direito e da luta contra a corrupção. O primeiro grupo de processos dizia respeito a diversas alterações das leis nacionais relativas ao poder judicial, que foram efetuadas, principalmente, mediante decretos urgentes [1].

Os presentes processos fazem parte de um segundo grupo cujo tema principal é a questão de saber se as decisões da Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional, Roménia) são suscetíveis de violar os princípios da independência dos juízes e do Estado de direito, bem com a proteção dos interesses financeiros da União.

Em primeiro lugar, em 7 de novembro de 2018, o Tribunal Constitucional proferiu a Decisão n.º 685/2018 que declarava, em substância, que certas formações de julgamento do tribunal supremo nacional, a Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia, a seguir «ICCJ»), tinham sido constituídas indevidamente. Esta decisão permitiu a algumas das partes interessadas interpor recursos extraordinários, o que, por sua vez, suscitou certos problemas não só quanto à proteção dos interesses financeiros da União nos termos do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, como também quanto à interpretação do conceito de «tribunal previamente estabelecido por lei» consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.

Em segundo lugar, em 16 de fevereiro de 2016, o Tribunal Constitucional proferiu a Decisão n.º 51/2016, que declarava inconstitucional a participação dos serviços de informação nacionais na execução de medidas de vigilância técnica para efeitos de atos de investigação penal, determinando a exclusão dessas provas dos processos penais.

Em terceiro lugar, em 3 de julho de 2019, o Tribunal Constitucional proferiu a Decisão n.º 417/2019, que declarava que a ICCJ não tinha cumprido a sua obrigação de criar formações de julgamento especializadas para examinar em primeira instância crimes de corrupção, determinando assim a reapreciação de processos em matéria de corrupção relacionados com a gestão de fundos da União já julgados.

[1] Conclusões de 23 de setembro de 2020, no processo *Asociaţia «Forumul Judecătorilor Din România» e o.*, processos apensos C-83/19, C-127/19 & C-195/1, processo C-291/19, processo C-355/19 e processo C-397/19 (V. Comunicado de Imprensa n.º 114/20).

Com as diferentes questões submetidas nos presentes processos, a ICCJ e o Tribunalul Bihor (Tribunal de Bihor, Roménia) pedem ao Tribunal de Justiça que declare se as Decisões n.º 685/2018, n.º 51/2016 e n.º 417/2019 do Tribunal Constitucional são compatíveis com certas disposições e princípios do direito da União [2].

Decisão n.º 685/2018

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek propõe ao Tribunal de Justiça, **em primeiro lugar, que declare que o direito da União [3] não se opõe a uma decisão de um tribunal constitucional que declara ilegal a composição das formações de julgamento de um tribunal nacional supremo devido à violação do direito a um tribunal independente e imparcial, ainda que esta decisão tenha por efeito a admissão de recursos extraordinários contra sentenças definitivas.**

Antes de mais, o advogado-geral recorda que as questões relativas à composição das formações de julgamento e às vias de recurso disponíveis em caso de violação das regras nacionais não são reguladas pelo direito da União, de modo que os Estados-Membros conservam a sua margem de apreciação. Por conseguinte, o direito da União não se opõe a que, numa situação que não é inteiramente determinada por este, um tribunal constitucional nacional declare, em aplicação de um critério autêntico e razoável de proteção dos direitos constitucionais, que as formações de julgamento do tribunal supremo não foram constituídas em conformidade com a lei.

No que se refere à proteção dos interesses financeiros da União, o advogado-geral recorda que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE, obriga os Estados-membros a combater quaisquer atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União por meio de medidas que tenham um efeito dissuasor.

A este respeito, o critério pertinente consiste em determinar se uma regra, jurisprudência ou prática nacional podem comprometer, do ponto de vista normativo, e independentemente das suas consequências reais quanto ao número de casos afetados, a proteção efetiva dos interesses financeiros da União. Os elementos da avaliação a efetuar são os seguintes: primeiro, a avaliação normativa e sistemática do conteúdo da regulamentação em causa; segundo, a sua finalidade e o contexto nacional; terceiro, as suas consequências práticas razoavelmente percetíveis e esperadas; quarto, os direitos fundamentais e o princípio da legalidade que fazem parte do equilíbrio interno na interpretação do artigo 235.º, n.º 1, TFUE, aquando da apreciação da compatibilidade das regras e práticas nacionais com esta disposição.

O advogado-geral salienta que, à luz deste critério, a Decisão n.º 685/2018 do Tribunal Constitucional não parece suscetível de comprometer a proteção efetiva dos interesses financeiros da União. Primeiro, não cria novas vias de recurso nem altera o sistema de recursos já existente. Segundo, nada sugere que a sua finalidade seja pôr em causa os instrumentos jurídicos que permitem lutar contra a corrupção, ou afetar a proteção dos interesses financeiros da União. Terceiro, os seus eventuais efeitos práticos estão limitados no tempo e não determinam a conclusão do processo penal, mas apenas a reabertura de uma das fases do processo. Quarto, a sua motivação baseia-se no direito fundamental a um processo equitativo.

No que se refere ao princípio da independência dos juízes, o advogado-geral salienta que o método de nomeação do Tribunal Constitucional não se afigura, em si mesmo, problemático. O facto de instituições «políticas» participarem na nomeação de um órgão como o Tribunal Constitucional não o converte necessariamente num órgão político que pertence ou está subordinado ao poder executivo. Além disso, não foram apresentados elementos suscetíveis de pôr em causa a independência ou a imparcialidade do Tribunal Constitucional.

---

[2] Artigo 325.º, n.º 1, TFUE; Convenção PIF, artigo 47.º da Carta, artigos 2.º e 19.º, n.º 1, TUE, bem como o princípio do primado; Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO 2006, L. 354, p. 56).

[3] Artigo 47.º, segundo parágrafo da Carta, artigo 325.º, n.º 1, TFUE, artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), e artigo 2.º, n.º 1, da Convenção PIF, bem como o princípio da independência dos juízes próprio da União.

Decisão n.º 51/2016

Em segundo lugar, o advogado-geral Michal Bobek propõe ao Tribunal de Justiça que **declare que o direito da União [4] não se opõe a uma decisão de um tribunal constitucional**, como a Decisão n.º 51/2016, **que declara inconstitucional a execução de medidas de vigilância técnica no âmbito de um processo penal pelos serviços de informação nacionais e ordena a exclusão do processo penal de qualquer elemento de prova obtido desse modo.**

O advogado-geral considera que o direito da União não regula o modo como as medidas de vigilância técnica são executadas no âmbito dos processos penais, nem o papel ou as competências dos serviços de informação nacionais. Neste contexto, um tribunal constitucional nacional pode naturalmente declarar que certos intervenientes ou organismos não podem efetuar medidas de vigilância técnica. O facto de essa decisão constitucional ter repercussões processuais nos processos penais em matéria de corrupção em curso e futuros é a consequência necessária e lógica da mesma.

No que se refere às sanções disciplinares por inobservância das decisões do Tribunal Constitucional, o advogado-geral considera que o direito da União [5] se opõe que seja movido um processo disciplinar contra um juiz simplesmente por este ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no qual põe em causa a jurisprudência da tribunal constitucional nacional e admite a possibilidade de não aplicar tal jurisprudência.

Decisão n.º 417/19

Em terceiro lugar, o advogado-geral Michal Bobek propõe ao **Tribunal de Justiça que declare que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE se opõe a uma decisão de um tribunal constitucional nacional,** como a Decisão n.º 417/2019, **que declara ilegal a composição das formações de julgamento do tribunal supremo que decidem em primeira instância sobre crimes de corrupção, pelo facto de essas formações não serem especializadas em matéria de corrupção, apesar de a especialização exigida ter sido reconhecida aos juízes que as compõem, quando tal constatação é suscetível de criar um risco sistémico de impunidade em relação a infrações lesivas dos interesses financeiros da União**.

O advogado-geral salienta que a violação da regra nacional que regula a composição de uma formação de julgamento no presente processo não constitui uma violação do ponto de vista do artigo 47.º da Carta. Primeiro, afigura-se que a exigência de especialização tem um caráter eminentemente formal. Segundo, esta regra apresenta-se como uma exceção muito circunscrita que se aplica apenas em domínios jurídicos específicos e à primeira instância. Terceiro, outros elementos adicionais revelam a falta do caráter «flagrante» da violação.

No que se refere à proteção dos interesses financeiros da União, o advogado-geral considera que a decisão em causa não cumpre os requisitos do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, uma vez que podem suscitar-se sérias dúvidas quanto às consequências práticas geralmente percetíveis ou previsíveis da decisão em causa.

A Decisão n.º 417/2019 exige a reapreciação em primeira instância de todos os processos em que esteja pendente um recurso e cuja sentença em primeira instância tenha sido proferida entre 21 de abril de 2003 e 22 de janeiro de 2019. Tendo em conta o nível geral de complexidade dos processos relativos a crimes de corrupção cometidos por pessoas sob a jurisdição da ICCJ, bem como a probabilidade de ser interposto um recurso, os efeitos que se pode razoavelmente esperar que essa decisão tenha são muito amplos.

---

[4] Princípio da independência dos juízes próprio da União e Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO 2006, L. 354, p. 56).

[5] Artigo 267.º TFUE, e princípio da independência dos juízes consagrado no artigo 19.º, n.º 1, TUE e no artigo 47.º da Carta.

No que se refere ao princípio do primado, o advogado geral considera que este princípio deve ser interpretado no sentido de que permite a um órgão jurisdicional nacional não aplicar uma decisão de um tribunal constitucional nacional, vinculativa por força do direito nacional, se o órgão jurisdicional de reenvio o considerar necessário para dar cumprimento às obrigações decorrentes das disposições do direito da União que têm efeito direto.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões nos processos apensos C-357/19 e C-547/19, no processo C-379/19 e nos processos apensos C-811/19 e C-840/19 é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106